



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba,
Estado do Paraná.

Autos de n. 0005462-46.2017.8.16.0025

Recuperação Judicial

COCELPA S.A. = COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ E OUTRAS [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificadas nos autos de *Recuperação Judicial* em epígrafe, em que figuram como *Recuperandas*, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

1. **DA EVOLUÇÃO DAS TRATATIVAS HAVIDAS ENTRE AS RECUPERANDAS E A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.**

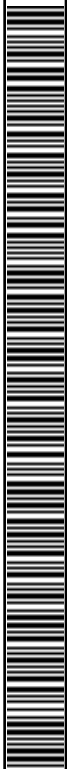
Conforme exposto na manifestação de *mov. 14282.1* destes autos, o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (*mov. 7481.2* destes autos), em seu item 2.1.2, letra “a”, previu a dação em pagamento do imóvel hipotecado à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, de propriedade da Recuperanda ARPECO, conforme descrito na matrícula n. 93.430, do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR.

Nesse contexto, com a homologação do plano de recuperação judicial, as Recuperandas iniciaram de imediato o processo de subdivisão do imóvel, a fim de permanecerem com a área “AD2” e promoverem a dação em pagamento das demais

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





áreas (AD1, AD2.1 e AD3) em favor da credora hipotecária COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, conforme previsão expressa do plano de recuperação judicial homologado.

O processo de subdivisão tramitou perante a PREFEITURA DE CURITIBA (Processo Administrativo de Parcelamento do Solo – 039532/2023) e retornou com exigência para a apresentação de baixa das penhoras constantes da matrícula do imóvel.

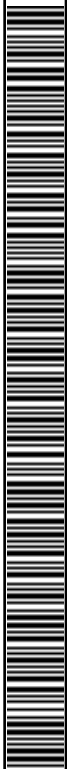
As Recuperandas prontamente apresentaram à Prefeitura as baixas das penhoras oriundas de processos trabalhistas, que constavam na matrícula do imóvel em referência. Contudo, em relação às penhoras oriundas de Execuções Fiscais, tem-se que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, discordou quanto ao pleito de levantamento das penhoras.

O juízo fiscal, igualmente, indeferiu o pedido de levantamento da garantia formulado pelas Recuperandas, ante a discordância da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e sob o fundamento de que não havia decisão desse MM. Juízo da recuperação judicial nesse sentido.

Houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo fiscal, ao qual não houve a concessão de efeito suspensivo pelo Eg. TRF-4, considerando que *“eventual impugnação da parte executada contra os atos de constrição judicial determinados pelo juízo da execução fiscal (...) deve ser endereçada ao próprio juízo da recuperação judicial e não ao juízo da execução fiscal”*.

Nesse contexto, as Recuperandas requereram a esse Douto Juízo a designação de audiência de conciliação com a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando solucionar o impasse havido até aquele momento, empregando todas as medidas cabíveis a possibilitar o estrito cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, uma vez que é dever das Recuperandas promover a regularização da matrícula do imóvel, de modo a dar integral cumprimento às obrigações firmadas com a credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Referido pedido foi deferido por esse Douto Juízo, pelo o que houve a designação de audiência de conciliação, realizada na data de 28.08.2024, sendo que, no ato, as partes apresentaram propostas e acordaram em continuar trabalhando em





busca do acordo, eventualmente solicitando nova audiência de conciliação, caso necessário.

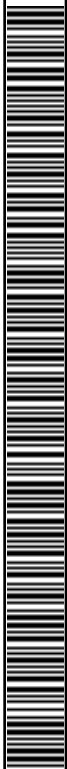
O Termo de Audiência foi acostado no *mov. 15458* destes autos.

Considerando as tratativas, tem-se que, recentemente, as Recuperandas requereram (DOC. 01), nos autos de Execução Fiscal, pela substituição da penhora do imóvel por carta de fiança bancária, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para que ocorra o cancelamento dos registros das penhoras sobre referida matrícula, possibilitando o prosseguimento do processo de subdivisão perante a PREFEITURA DE CURITIBA.

A emissão de carta fiança para a substituição da penhora do imóvel no âmbito do processo executivo demonstra um esforço significativo das Recuperandas para cumprimento integral do plano de recuperação judicial. Mesmo diante de todas as dificuldades impostas pelas penhoras existentes e pela vinculação do imóvel ao parcelamento tributário, as Recuperandas não se eximiram de suas obrigações, buscando uma solução viável para garantir a continuidade do cumprimento do plano de recuperação e a satisfação das dívidas de forma equânime, sem prejudicar sua capacidade de reestruturar-se.

Essa atitude é um reflexo do comprometimento das empresas com o presente processo, e revela não apenas a diligência em resolver pendências de natureza tributária, mas também um esforço hercúleo para cumprir os compromissos assumidos perante os credores. Tal medida reforça a boa-fé das Recuperandas e sua intenção de preservar a operação das empresas, buscando proativamente a manutenção do equilíbrio entre os interesses de todos os envolvidos.

Pelo exposto, serve a presente para informar a esse MM. Juízo sobre o pedido de substituição da penhora, requerendo-se a intimação da Administradora Judicial, da COPEL, bem como dos demais credores e interessados, para que tenham ciência do pleito realizado no executivo fiscal, garantindo a transparência e o acompanhamento adequado do processo.





2. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Esse Douto Juízo deferiu o pedido formulado pelas Recuperandas, autorizando o levantamento de valores depositados nos autos, sendo expedidos os competentes alvarás de transferência nos movs. 15854 e 15855.

Cumpra esclarecer que as Recuperandas já efetuaram a destinação adequada de um dos alvarás ao Fisco, conforme estipulado no plano de recuperação judicial, para quitação da dívida fiscal, conforme comprovantes anexados ao DOC. 02 do presente petítório.

Os demais valores deverão ser destinados aos pagamentos nos próximos dias, com posterior comprovação no presente processo, para acompanhamento por esse Douto Juízo, pela Administração Judicial, e por todos os credores e interessados.

Nesse sentido, as Recuperandas permanecem à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pedem deferimento,
Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

